

Documento de subsídio ao debate da Trilha Segurança e Direitos na Internet

Tema: O ambiente legal e regulatório da Internet no Brasil

A Câmara de Segurança e Direitos na Internet realizará sua primeira reunião em 2016 durante o VI Fórum da Internet no Brasil, que acontecerá na cidade de Porto Alegre – RS.

Um dos destaques do Fórum, a Câmara tratará de questões que vão desde aspectos técnicos e de operação da rede até as iniciativas legislativas que têm como objetivo disciplinar a governança e o uso da Internet no Brasil. Os temas que comporão a sua agenda de trabalho da reunião de Porto Alegre serão:

1. A Lei 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet –, as diversas interfaces que tem com outros instrumentos normativos integrantes do ordenamento jurídico, bem como sua aplicação e interpretação pelos tribunais brasileiros;
2. O impacto do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, seja a partir da perspectiva da neutralidade de rede, seja pelo ponto de vista técnico e operacional da implementação dos padrões de segurança da informação e proteção de dados pessoais e comunicações privadas exigidos pela norma;
3. Os debates em curso no Congresso Nacional em termos de regulação da Internet e, em específico, os projetos de lei e demais medidas que visam à alteração do Marco Civil da Internet;
4. A agenda do poder executivo, no que tange à proposição de políticas para a Internet.

Pretende-se, a partir disso, estimular a reflexão coletiva e colaborativa no sentido de construir um diagnóstico das oportunidades, riscos, desafios e possíveis caminhos para a garantia dos direitos humanos e direitos conexos na Internet.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) completou 02 (dois) anos de vigência em 23 de junho de 2016. Em 11 de maio de 2016, ele foi regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016. Com isso, consolidou-se o arcabouço normativo decorrente do regime jurídico proposto pelo Marco Civil da Internet. Nesse período, o Marco Civil já acumulou uma significativa vivência nos tribunais brasileiros, movimentando a jurisprudência nacional e ensejando uma série de debates jurídicos a respeito dos direcionamentos desejáveis para sua harmonização com o restante do ordenamento jurídico pátrio, com alguns deles apontando, até mesmo, para a possível reforma do texto da lei no seio do Congresso Nacional. Ainda que parte das disposições do Marco Civil tenha somente ganhado plena eficácia muito recentemente, já há elementos suficientes para que se faça um diagnóstico do impacto social, político, jurídico e, em particular, jurisprudencial do Marco Civil da Internet no Brasil. Isso permite que seja realizado um exame do saldo regulatório do Marco Civil até os dias de hoje, que pode ser confrontado com uma nova perspectiva em decorrência do seu decreto regulamentador.

Como explicam alguns analistas, "(...) a partir da regulamentação, é de se esperar um período de agitação e novas disputas hermenêuticas em torno do texto do Decreto. Com o passar do tempo, é natural que o Marco Civil precise de atualizações. Seja na acomodação da regulamentação em meio aos demais componentes do ordenamento jurídico nacional, seja na verificação da necessidade ou não da adaptação do texto da Lei

à realidade social subjacente. Nesse caso, a sociedade brasileira não pode prescindir da participação popular e do diálogo pautado pela prática multissetorial e voltado ao interesse coletivo. Qualquer movimento nesse sentido, especialmente aquele que privilegia alguns setores em detrimento dos demais, seria um retrocesso democrático muito negativo. Celebrar dois anos de Marco Civil significa muito mais que celebrar os dois anos de vigência de uma lei em específico. Significa – por tudo que está por trás dele – reconhecer e preservar uma modalidade inédita de se conduzir o ciclo de políticas públicas no Brasil. E, também, fomentar a reflexão a respeito dos riscos e desafios para que prospere”.

Nesse sentido, convém perguntar se o período que vai do início da vigência do Marco Civil, passa pela adoção do decreto regulamentador e chega até os dias atuais, já é capaz de, por si só, trazer novos horizontes para a sua interpretação e aplicação em comparação ao que já vinha sendo praticado pelos tribunais brasileiros. Convém refletir, por exemplo, se casos que tratam do bloqueio de aplicativos (e.g., WhatsApp) e as controvérsias que giram em torno da obrigação ou desobrigação de provedores de Internet reterem e fornecerem mais informações – além daquelas previstas na Lei nº 12.965/2014 para fins de repressão criminal – devem ganhar novos rumos com a edição do Decreto nº 8.771/2016. Afinal, a partir do decreto regulamentador, a cifragem de dados e o dever dos provedores reterem a menor quantidade de dados possível são aspectos explicitamente incorporados no corpo do decreto e que estão no fronte da discussão jurisprudencial dos casos acima.

Partindo dessa provocação inicial, espera-se que a Câmara de Segurança e Direitos na Internet empreenda a reflexão sobre se o Marco Civil tem sido e/ou pode vir a ser aplicado para aquilo que foi originariamente concebido: garantir direitos, ao invés de restringi-los; pelos tribunais brasileiros e pela aplicação das disposições do seu decreto regulamentador. Com a mesma toada, mas com atenção voltada às movimentações recentes do Congresso Nacional relativamente à Internet, a Câmara avaliará, na segunda parte de seu encontro, se o legislativo brasileiro está alinhado ou não com os objetivos previstos quando da adoção de uma "Carta de Direitos" para a Internet no Brasil. Ou seja, se os nossos parlamentares apostam em uma abordagem regulatória de promoção de direitos, que incentive o uso da Internet no país, ou se, ao contrário, privilegiam uma abordagem regulatória pautada por uma dinâmica criminalizadora de condutas.

Como forma de auxiliar os debates, será apresentado um levantamento de todas as iniciativas legislativas em curso no Congresso Nacional sobre o tema. Além da sua classificação em normas de conteúdo criminal ou civil, categorizou-se cada uma delas de acordo com a respectiva data de proposição, o que permite observar o comportamento do legislativo no contexto pré e pós Marco Civil da Internet. Tais números fornecerão um panorama do que atualmente movimenta o Poder Legislativo no que diz respeito à governança e uso da Internet no país.

Além disso, de forma pontual, a reunião da Câmara contará com a análise detalhada dos projetos de lei que propõem, de maneira expressa, alterações ao Marco Civil da Internet, ou que, ao menos, impactam significativamente a sua moldura normativa, especialmente no que diz respeito aos seus três pilares, tais como:

1. Privacidade: PLs nºs 3237/2015 e 215/2015 todos da Câmara dos Deputados, que visam a alargar a quantidade de dados que deve ser retida pelos provedores;

2. Liberdade de expressão:

- PL nº 180/2014 do Senado Federal e PL nº 5203/2016 da Câmara dos Deputados que criam novas hipóteses (além da vingança pornográfica) para a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, sem que haja ordem judicial determinando a sua retirada;
- Os PLs nºs 5172/2016, 5130/2016, 5529/2016, 5530/2016 da Câmara dos Deputados e o PL nº 200/2016 do Senado Federal que proíbem o bloqueio de aplicações e, em sentido contrário, os PLs nºs 5176/2016, 5204/2016, 5318/2016, todos da Câmara dos Deputados, que criam critérios (base legal) para autorizar tal tipo de punição dos intermediários da rede;

3. Neutralidade de rede: o PL nº 176/2014 que acrescenta um novo inciso ao artigo 9º do Marco Civil para vedar a oferta de serviços em condições comerciais discriminatórias e que ensejem “condutas anticoncorrenciais” e; por fim, o PL nº 180/2014 do Senado Federal que atribui, exclusivamente, à Anatel a competência para estabelecer os “padrões mínimos de execução de serviços de comunicação de dados através da “Internet”.

A proposta da Câmara, em interface com a agenda mais ampla do Fórum da Internet no Brasil, é fomentar a reflexão colaborativa a respeito da necessidade e/ou desejabilidade de tais iniciativas legislativas a partir de um ponto de vista social, econômico, político e jurídico para, por fim, avaliar se há um cenário de fragilização ou fortalecimento das conquistas do Marco Civil da Internet.

ANEXO I – PROJETOS DE LEI QUE INTRODUZEM MUDANÇAS AO REGIME DA LEI 12.965/2014

Projeto de Lei	Data de Proposição	Casa Legislativa	Classificação Temática
PL 176/2014	14/05/14	Senado	Neutralidade e privacidade
PL 180/2014	15/05/14	Senado	Neutralidade, privacidade e liberdade de expressão
PL 215/2015	05/02/15	Câmara	Privacidade e liberdade de expressão
PL 955 2015	26/03/15	Câmara	Liberdade de expressão
PL 1331/2015	29/04/15	Câmara	Privacidade
PL 1589/2015	19/05/15	Câmara	Privacidade e liberdade de expressão
PL 2712/2015	19/08/15	Câmara	Privacidade e liberdade de expressão
PL 3195/2015	05/10/15	Câmara	Privacidade
PL 3237/2015	07/10/15	Câmara	Privacidade
PL 5051/2016	20/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 174/2016	25/04/16	Senado	Franquia de Dados
PL 176/2016	25/04/16	Senado	Franquia de Dados
PL 5075 2016	26/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5088/2016	27/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5094/2016	27/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5104/2016	27/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5112/2016	28/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5123 2016	28/04/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5129/2016	03/05/16	Câmara	Franquia de Dados

PL 5130 2016	03/05/16	Câmara	Bloqueio de Aplicações e Franquia de Dados
PL 5132 2016	03/05/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5157 2016	04/05/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5176/2016	04/05/16	Câmara	Bloqueio de Aplicações
PL 5183 2016	04/05/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 200/2016	05/05/16	Senado	Bloqueio de Aplicações
PL 5203/2016	06/05/16	Câmara	Liberdade de expressão
PL 5204/2016	06/05/16	Câmara	Bloqueio de Aplicações
PL 5305/2016	17/05/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5431/2016	18/05/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5472/2016	06/06/16	Câmara	Franquia de Dados
PL 5529/2016	09/06/16	Câmara	Bloqueio de Aplicações
PL 249/2016	15/06/16	Senado	Franquia de Dados

ANEXO II – EXEMPLIFICAÇÃO DE MODIFICAÇÕES PROPOSTAS AO REGIME DA LEI 12.965/2014

PL 176/2014 - Senado

Classificação temática: Neutralidade e privacidade

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7º VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo nas hipóteses previstas em lei; (...)

“Art. 9º IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais e de degradar o tráfego de serviços de outros fornecedores.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.” (NR)

PL 180/2014 - Senado

Classificação temática: Neutralidade, privacidade e liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 5, inciso XI – qualidade de conexão à internet: conjunto de valores utilizados para definição e aferição de padrões mínimos de execução de serviços de comunicação de dados através da internet baseados na velocidade do tráfego de dados eletrônicos e na estabilidade da conexão, entre outros parâmetros, assim definidos em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

Art. 7, inciso I – inviolabilidade:

a) da intimidade e da vida privada, assegurados sua proteção e o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

b) do fluxo de suas comunicações pela internet, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e

c) de suas comunicações privadas armazenadas, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 10

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público, quando tiverem competência legal para a sua requisição.

Art. 19-A: As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão ser processadas e julgadas pelos juizados especiais, observado o disposto no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e desde que seu valor não

exceda o limite fixado em lei para determinação da respectiva competência jurisdicional.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais, conteúdo contendo cenas de nudez, atos sexuais de caráter privado ou conversações privadas de cunho sexual, bem como pela disponibilização de conteúdo que viole a dignidade da pessoa humana, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

PL 215/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade e liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 10. § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

Art. 13. § 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial. Art. 19. § 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. § 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis. Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário. § 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios

da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida. § 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto. § 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

PL 955 2015 - Câmara

Classificação temática: Liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 15 § 5º É vedado aos membros do Ministério Público e da Magistratura nacional a publicação de conteúdos na internet, bem como prover aplicações de internet na forma do caput deste artigo. (NR)

PL 1331/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade

Proposta de alteração MCI:

Art. 7, inciso X: exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, a o término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

PL 1589/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade e liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 10. § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

Art. 13. § 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial. Art. 19. § 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. § 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis. Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário. § 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida. § 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto. § 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

PL 2712/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade e liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.”

PL 3195/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º-A Constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.”

PL 3237/2015 - Câmara

Classificação temática: Privacidade

Proposta de alteração MCI:

Art. 13. § 7º Se na provisão de conexão à internet for compartilhado o endereço IP, o

administrador de que trata este artigo deverá manter o registro das informações técnicas necessárias de modo a permitir a identificação inequívoca de cada usuário conectado à internet a qualquer momento, dentro do prazo de guarda estipulado.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput e nos demais parágrafos deste artigo a pessoa física ou jurídica que preste serviço de conexão à internet, aberta ao público em geral.”

PL 5051/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º IV não impor limite de dados na banda larga fixa;

PL 174/2016 - Senado

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIV – a não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.”

PL 176/2016 - Senado

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIV – não limitação no volume de dados das conexões fixas.”

PL 5075 2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7º § 1º As operadoras de telefonia estão proibidas de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente nos casos em que o consumidor utilizar toda a franquia da banda larga fixa.

§ 2º As cláusulas em contrato de adesão ou plano de serviço que desatendam o parágrafo anterior são abusivas e nulas de pleno direito.

PL 5088/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º IV – não redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia no acesso fixo à Internet, bem como a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;”

PL 5094/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 9-A. É proibido às empresas prestadoras de serviço de internet fixa, residencial ou empresarial, reduzir a velocidade, suspender o serviço ou de qualquer forma limitar, total ou parcialmente, o tráfego de dados, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º. Fica igualmente proibido o estabelecimento de franquias e/ou cobrança por excesso de tráfego de dados.

§ 2º. Cláusulas contratuais e/ou planos de serviço que prevejam as ações mencionadas no caput e no §1º do artigo 9-A serão consideradas nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9-B. Sem prejuízo de eventual reparação civil ao(à) usuário(a), a empresa que descumprir a determinação do caput do art. 9-A receberá as seguintes sanções: I – multa entre o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos e metodologia previstos na Portaria 791, de 26 de agosto de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

II – em caso de reincidência, o valor mínimo da multa descrita no inciso I será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – em caso de cometimento de três ou mais infrações ao artigo 9-A desta Lei e sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos I e II, a empresa operadora ficará proibida de realizar novos contratos de prestação de serviços de internet fixa em território nacional por 30 (trinta) dias.

§1º. Para aplicação das multas, deverá ser considerada a variação inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a data da publicação desta Lei até o momento da efetivação da multa.

§2º. Em caso de aplicação da multa prevista nos incisos I e II, cinquenta por cento (50%) do valor será devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; vinte e cinco por cento (25%) ao Ministério das Comunicações e vinte e cinco por cento (25%) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Art. 9-C. O(A) usuário(a) adimplente de internet, fixa ou móvel, tem direito, mediante solicitação à empresa operadora, à suspensão gratuita do fornecimento do serviço, de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, uma vez a cada ano, ficando isenta de pagamento de assinatura dos serviços durante o período suspenso, mantendo os termos do contrato.”

PL 5104/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 1º O art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com os seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 7º. XIV – acesso a ferramentas “on-line” que garantam o acompanhamento imediato do consumo da banda larga contratada; e

XV – descrição mensal detalhada em fatura de cobrança sobre o consumo da banda larga contratada, incluindo-se valores em moeda corrente nacional.”

PL 5112/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 9º § 4º Os Serviços de Comunicação Multimídia, ou qualquer outro serviço que resulte em provimento de comunicação e navegação via internet fixa, por qualquer meio, para usuários finais, devem ser prestados de forma ilimitada, sendo vedadas:

I. a cobrança de taxas extras baseadas em volume de tráfego de dados,
II. a cobrança de valores diferenciados de pacotes de serviços dessa natureza, baseados em quantidade de tráfego de dados,

III. o estabelecimento de limite de tráfego de dados (franquias),

IV. a interrupção do serviço ou diminuição de sua qualidade por atingimento de qualquer limite de tráfego de dados”.

PL 5123 2016 -Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7º . XIV – optar entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, sendo vedada, em qualquer caso, a redução da velocidade ou suspensão do serviço, a partir da imposição de limites de dados nos planos de franquia;”

PL 5129/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
XI – à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, conforme o caso, na hipótese de interrupção, suspensão ou entrega dos serviços em velocidade 60% inferior ao contratado;

VI – a informações claras e transmitidas de maneira simplificada sobre os contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, quando for solicitado, bem como acesso a aplicativos de maneira gratuita que permitam gerenciar e controlar o uso do serviço e o consumo de sua linha, com aviso automático pelo sistema em caso de lentidão ou congestionamento da rede;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

§ 1º – na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, em havendo suspensão ou interrupção temporária da conexão à Internet ou entrega de velocidade inferior a 50% da contratada, o usuário fará jus à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, caso já tenha quitado a fatura, independente de solicitação, devendo o valor ser restituído ou abatido no prazo máximo de 30 dias, na forma da regulamentação.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas no § 1º deste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas previstas;
II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
III - suspensão temporária das atividades em caso de descumprimento do previsto no § 1º deste artigo.”

PL 5130 2016 - Câmara

Classificação temática: Bloqueio de Aplicações e Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:“ Art. 7º XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado (...)

PL 5132 2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Seção V -Da comercialização de serviço de provisão de conexão à Internet Art. 23- A. Os provedores comerciais de conexão à Internet Fixa devem ofertar aos usuários Planos de Serviço sem franquia de consumo e sem distinção de conteúdo a ser acessado pelo usuário.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes a preços razoáveis.

Art. 23-B.O Plano de Serviço de Internet Móvel que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I -pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada a um limite razoável, que não prejudique a navegabilidade do usuário, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Art. 23- C.

Os provedores comerciais de conexão à Internet móvel que ofereçam Plano de Serviço com franquia de consumo ficam obrigados a colocar à disposição do Assinante ferramentas que permitam:

I -acompanhamento do consumo do serviço;

II- identificação do perfil de consumo;

III–obtenção do histórico detalhado de sua utilização;

IV -notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia;

PL 5157 2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIX - não impor limite de dados na banda larga fixa;

PL 5176/2016 - Câmara

Classificação temática: Bloqueio de Aplicações

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.

PL 5183 2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7º XIV – direito à opção de escolha entre diferentes modalidades de planos de

serviço de acesso à Internet fixa, incluindo planos ilimitados com preços módicos e proporcionais ao consumo de dados.” (NR)

PL 200/2016 - Senado

Classificação temática: Bloqueio de Aplicações

Proposta de alteração MCI:

“Art. 12 §2º Na aplicação das sanções previstas no presente artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§3º A aplicação das sanções deve ser realizada de modo a preservar os direitos dos usuários da internet.

§4º São incabíveis, em qualquer hipótese, a suspensão ou a interrupção universais de aplicações de internet enquanto medida coercitiva proferida em investigação criminal ou processo judicial cível e penal.

PL 5203/2016 - Câmara

Classificação temática: Liberdade de expressão

Proposta de alteração MCI:

Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos. §1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

PL 5204/2016 - Câmara

Classificação temática: Bloqueio de Aplicações

Proposta de alteração MCI:

“Seção V Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial
Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo

econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3o As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.”

PL 5305/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7º XIV – Ser informado pelas operadoras de telefonia celular e pelos provedores de conexão à internet, em tempo real, acerca da quantidade de minutos ou dados do pacote utilizado a cada operação e o saldo disponível. “§ 1º Para a consecução do direito constante do inciso XIV, as operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP e os provedores de conexão à internet tornarão disponíveis, em seus sítios na internet, com conta individual para cada consumidor, as seguintes informações:

I – O acompanhamento do consumo do serviço e o saldo disponível;

II – A identificação do perfil de consumo;

III – A notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia. ”

PL 5431/2016 - Câmara

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 9º-A O provedor de conexão à internet não poderá, na comercialização de plano de internet fixa para o público em geral, estabelecer franquias de dados, para qualquer período de prestação do serviço, que tenham o intuito de permitir ao provedor de conexão, ao fim do uso da franquia:

I – interromper a prestação do serviço;

II – reduzir a velocidade de conexão contratada;

III – degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou, de qualquer forma, alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.”

PL 5472/2016 - Câmara

Classificação temática:

Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

“Art. 7ºXIV – não sofrer redução da velocidade, suspensão do serviço ou cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa, após ultrapassado o limite da sua franquia de dados.” (NR)

PL 5529/2016 - Câmara

Classificação temática: Bloqueio de Aplicações

Proposta de alteração MCI:

Art. 28-A. É vedado ao Poder Judiciário conceder medida cautelares ou determinar providências de execução indireta que impliquem o bloqueio de aplicações de comunicação de uso público geral.”

PL 249/2016 - Senado

Classificação temática: Franquia de Dados

Proposta de alteração MCI:

Art. 7º XIV – contratação de serviços de conexão à internet sem franquias de consumo.”
(NR)

ANEXO III – Lei 12.965/2014 (Marco Civil)



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres
para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas

compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4^o A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6^o Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7^o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo

menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo

determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Clélio Campolina Diniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014

ANEXO IV – Decreto nº 8771/2016



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Vigência

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet, definida nos termos do inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet; e

II - aos serviços especializados, entendidos como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança, ainda que utilizem protocolos lógicos TCP/IP ou equivalentes, desde que:

a) não configurem substituto à internet em seu caráter público e irrestrito; e

b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão.

CAPÍTULO II

DA NEUTRALIDADE DE REDE

Art. 3º A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 4º A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no **caput** são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (**spam**) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGLbr.

Art. 6º Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizando-se apenas de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGLbr.

Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e

II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;

II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e

III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.

Art. 8º A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou

II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;

II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou

III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Seção I

Da requisição de dados cadastrais

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o **caput** devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

Art. 12. A autoridade máxima de cada órgão da administração pública federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:

I - o número de pedidos realizados;

II - a listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos;

III - o número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações; e

IV - o número de usuários afetados por tais solicitações.

Seção II

Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGLbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais,

comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.

Art. 16. As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet, respeitado o direito de confidencialidade quanto aos segredos empresariais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 21. A apuração de infrações à Lei nº 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

André Peixoto Figueiredo Lima

João Luiz Silva Ferreira

Emília Maria Silva Ribeiro Curi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

*